

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 548**

PROJETO DE LEI Nº 11.588

PROCESSO Nº 70.086

De autoria da **MESA**, o presente projeto de lei reajusta, a partir de 1º de maio de 2014, os subsídios dos Vereadores.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o Parecer nº 0013/2014 da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República, que fez anexar Relatório de Gestão Fiscal/Demonstrativo de Impacto Orçamentário.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através da sua competente análise, em síntese, que o projeto não apresenta impacto econômico-financeiro e que atende aos termos da LRF.

É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa Mesa (art. 27, III, IV, da LOM).

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito reajustar, a partir de 1º de maio de 2014, os subsídios dos Edis.

Na justificativa há menção a orientação do E. TCE/SP apontando que o reajuste geral anual deve ser feito na mesma data e com os mesmos índices dos servidores públicos.

É a aplicação do disposto no art. 37, X, da CF, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,



também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

Observamos que tramita nesta Casa de Leis, o projeto de lei nº 11.586¹ que trata do reajuste dos servidores públicos com a mesma data base e índice de reajuste. Com isto tem-se atendido o mandamento constitucional, supracitado.

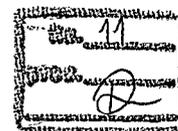
Outrossim, o E. TCE/SP, na cartilha "O Tribunal e a gestão financeira dos Prefeitos" (fevereiro/2012), às fls. 39/40, também trata do tema, nos seguintes termos:

"Quanto à revisão geral anual, os agentes políticos não podem se beneficiar, só eles, de tal correção monetária. Sob a Carta Magna (art. 37, X, da CF) essa revisão há de ser ampla, geral, beneficiando, ao mesmo tempo, servidores e agentes políticos. Tal atualização, demais disso, deve apenas cobrir perda inflacionária de 12 (doze) últimos meses, segundo oscilação do índice determinado na lei autorizativa." **(juntamos cópia)**.

Diante deste quadro temos que: **(i)** o parecer da Diretoria Financeira da Casa dispõe que a revisão geral anual está em consonância com a LRF e limites de gastos constitucionais; e **(ii)** a revisão geral anual está sendo feita no mesmo índice e na mesma data base dos servidores públicos;

Este conjunto de fatores encetam para a legalidade do reajuste, diante do respeito aos parâmetros legais postos na CF e LRF. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

¹PL 11.586/2014 - Reajusta os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, aposentadorias, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público a partir de 1º. de maio de 2014.



Da sequência cronológica de votação do presente projeto.

Por medida de cautela, sugerimos que o projeto de lei nº 11.586 seja votado, por primeiro. Com a aprovação do referido projeto submeter o presente à deliberação e votação. Isto porque, um dos fundamentos para o cabimento da revisão geral anual de subsídios é a concessão de igual vantagens aos servidores.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do RI, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

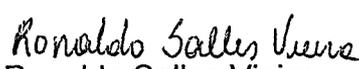
do § 2º do art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (letra "a")

S.m.e.

Jundiaí, 02 de junho de 2014.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico